



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 318/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/06/2001

PROCESSO N.º 1/0478/98

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9715641

RECORRENTE: RAIMUNDO B. DO NASCIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Detectado através do Mapa Totalizador Anual de Levantamento de Estoque, a ausência de documentos fiscais quando das aquisições realizadas pelo contribuinte. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão condenatória prolatada pela instância singular por votação unânime.

RELATÓRIO:

Relata o conteúdo do auto de infração em apreço, o fato da empresa acima epigrafada haver deixado de exigir por parte de seus fornecedores, a nota fiscal referente a diversas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária adquiridas durante os exercícios fiscais dos anos de 1995 à 1996, conforme planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o Mapa Totalizador do levantamento realizado.

Os autuantes confirmam o apontado na peça inicial em suas informações complementares, anexando aos autos as planilhas do levantamento realizado e os Mapas Totalizadores dos exercícios fiscalizados.

Inconformada com a acusação a empresa autuada ingressa com defesa afirmando que o inventário de mercadorias apresentado ao Núcleo de Execução, não condiz com a verdade, tendo ocorrido apenas um descaso de funcionários o que causou a disparidade apontado no auto de infração. Para tal, junta uma nova relação de mercadorias a serem consideradas como existentes em 31 de dezembro do ano de 1996. Ao final requer a improcedência do feito fiscal.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal, tomando por base o levantamento realizado pelos agentes fiscais, o qual aponta a omissão de compras patrocinada pela defendente, cabendo como sugerido pelos autuantes, apenas a cobrança da multa inserta no art. 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91, face a omissão haver sido detectada por ocasião das saídas devidamente documentadas.

A empresa ingressa com um requerimento considerado como recurso voluntário, em que solicita uma perícia em sua documentação fiscal, por não corresponder a cobrança contida no auto de infração ao seu movimento financeiro.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão singular por entender justificado o fato gerador da acusação de omissão de compras sem a devida cobertura fiscal e quanto a perícia solicitada, não existir elementos de provas nos autos que pudesse modificar o trabalho dos atuantes.

Consta dos autos, despacho da 1ª câmara de julgamento deste Conselho em que se solicita que os processos existentes contra a empresa atuada sejam reexaminados, face as planilhas do levantamento realizado constituírem-se de vários exercícios fiscais, o que ocasionou a lavratura de quatro autos de infração.

Manifesta-se a Consultoria Tributária com relação ao despacho inserido pela 1ª Câmara de julgamento deste Conselho, demonstrando os períodos fiscalizados em que se vislumbra a omissão apontada no presente auto de infração, sugerindo ao final a manutenção de procedência do feito fiscal contida no parecer emitido em fase anterior e anexado as fls. 167 dos autos.

①

VOTO DO RELATOR:

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelos autuantes, ao realizarem o trabalho de fiscalização através das planilhas de entradas e saídas de mercadorias consolidado no Mapa Totalizador, o qual aponta as compras realizadas sem a devida cobertura fiscal.

Este método utilizado pelo fisco estadual, possui uma margem de segurança bastante elevada, por ser elaborado através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual se constitui em técnica eficaz, a qual demonstra com bastante clareza a real situação das empresas fiscalizadas.

Como sabemos, o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo Estado através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsídio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes, com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

Como vemos das peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de exigir de seus fornecedores, a respectiva nota fiscal para acobertar as aquisições de mercadorias relacionadas no Mapa Totalizador e que fazem parte do presente auto de infração, restando indubiosamente provado o ilícito tributário cometido.

Em nenhum momento no julgamento singular e no período em que o presente processo encontrava-se no aguardo para sua inserção em pauta, deixou-se de conceder a autuada a possibilidade de trazer aos autos, provas que viessem se contrapor a acusação contida no auto de infração. A prova trazida aos autos pelos autuantes, em nenhum momento teve a contra-produção por parte da empresa autuada, de elementos que colocasse em dúvidas o conteúdo do Mapa Totalizador que substancia a presente autuação.

A decisão aqui tomada, encontra-se conforme a verdade material dos fatos, por não comportar dúvidas quanto a infração cometida, nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado.

Diante do exposto e de conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe no entanto provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida pela instância singular de procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **RAIMUNDO B. DO NASCIMENTO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular, com a aplicação da penalidade inserta no art. 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91. ausente da votação o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR



Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO


Elina Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luis Fontenale Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO